PORTARIA SUDEPE N.º 477, de 13 de agosto de 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca usando das atribuições que lhe confere o artigo 2.º inciso XIII, do artigo 3.º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com os artigos 3.º e 24, do Decreto n.º 68.440 de 29 de março de 1971,

Considerando o que dispõe os artigos 46, 47, 48 e suas alíneas "*a*" e "*b*", do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o parecer do Doutor Consultor-Geral da República n.º H-891, de 10 de outubro de 1969;

Considerando finalmente, o que consta nos Processos S-3929 e 3.470, de 1970 e S-3.537, 3.927 e 4.921 de 1971, resolve:

Baixar normas para Autorização de Pesquisa e Concessão de Exploração de Campos Naturais de Algas.

CAPÍTULO I

Dos Campos de Algas

Art. 1.º — A autorização de pesquisa e a concessão de exploração de campos de algas por pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 46, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, se regulam por esta Portaria.

§ 1.º — No pedido de autorização de pesquisa e no de concessão de exploração de campos de algas, para a inscrição de pessoa física ou jurídica no Registro Geral da Pesca da SUDEPE, serão observadas as seguintes exigências:

a) no caso de pessoa física, o requerente deverá encaminhar pedido à SUDEPE, através do representante estadual, acompanhado de descrição, tão completa quanto possível, do campo natural de algas e certidão negativa do Imposto sobre a Renda.

b) no caso de pessoa jurídica, a requerente juntará documento que comprove a existência jurídica da empresa.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

a) Autorização — Permissão que se outorga à pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira, para pesquisar a existência de campos de algas aproveitáveis técnica e economicamente;

b) Concessão — Outorga do direito de uso e desfruto, sem exclusividade, por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, para exploração técnica-econômica de campos naturais de algas;

c) Campos Naturais de Algas — Área em que se encontram espontaneamente em qualquer fase de seu desenvolvimento, uma ou várias espécies de algas, que por sua riqueza, podem ser objeto de exploração;

d) "Linha do Deixa" — Área compreendida pela linha de preamar e de baixa-mar, onde podem ser encontradas algas fixadas ou não no substrato, sujeitas à coleta para exploração industrial.

Art. 3.º — Caberá à SUDEPE delimitar reservas, em campos naturais de algas para fins de preservação das comunidades biológi-

cas e também para a instalação de áreas modelos de cultivo e seleção de algas.

Parágrafo único — As coletas serão feitas segundo normas particulares para cada espécie e região, constante da presente Portaria e de outras a serem oportunamente baixadas, em conseqüência de estudos científicos em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Do Regime de Exploração dos Campos Naturais de Algas

Art. 4.º — Os regimes de exploração dos campos de algas, a que se refere o artigo 46, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, são os seguintes:

I — Regime de Autorização.

II — Regime de Concessão.

§ 1.º — A autorização e a concessão serão outorgadas em separado, por ato do Superintendente da SUDEPE.

§ 2.º — A firma que se dedicar à industrialização de algas, deverá registrar-se no Registro Geral da Pesca da SUDEPE, cumprindo as exigências previstas no artigo 19 e seus incisos, da presente Portaria.

Art. 5.º — A autorização de pesquisa ou a concessão de exploração serão conferidas, exclusivamente a brasileiros devidamente legalizados ou a sociedades organizadas no País, inscritas no RGP, na forma dos artigos 10 e 19, desta Portaria, ouvido o Ministério da Marinha, na forma do disposto na alínea "*b*", do artigo 1.º do Decreto n.º 63.164, de 26 de agosto de 1968.

CAPÍTULO III

Do Direito de Prioridade

Art. 6.º — Constitui direito de prioridade, a ordem cronológica de entrada na SUDEPE, do requerimento do pedido de autorização de pesquisa, em área considerada livre ou de concessão de exploração, designando-se por "prioritário o respectivo processo".

Parágrafo único — Considera-se a precedência de entrada do processo o registro no Protocolo Geral da Autarquia na sede (Rio de Janeiro, GB).

Art. 7.º — Ocorrendo dois ou mais pedidos para execução de pesquisa numa mesma área, a SUDEPE os analisará conjuntamente.

§ 1.º — Havendo igualdade, do ponto de vista do conteúdo, entre os projetos de pesquisas apresentados pelos interessados, proceder-se-á na forma do artigo anterior, para eleger o vencedor.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Autorização de Pesquisa

Art. 8.º — Entende-se por pesquisa a execução de trabalhos necessários à demarcação dos campos de algas, suas avaliações e determinações de exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

Art. 9.º — Os trabalhos de pesquisa serão executados por biologistas ou outros especialistas em algas marinhas comprovados por "curriculum vitae" a juízo da SUDEPE, devidamente habilitados a exercer a profissão.

Art. 10 — A autorização de pesquisa e a respectiva inscrição no RGP serão concedidas, simultaneamente, por Portaria do Superintendente por despacho exarado em requerimento ao mesmo dirigido pelas partes interessadas, através da Delegacia da SUDEPE, onde se localizam os campos de algas, mediante as seguintes condições:

a) Certidão Negativa do Imposto sobre a Renda;

b) apresentação de documento que comprove a existência jurídica da empresa (no caso de pessoa jurídica);

c) designação das espécies de algas a pesquisar, com indicações, em carta batimétrica, da localização e extensão dos campos a serem pesquisados;

d) planos dos trabalhos de pesquisa, com orçamento previsto para sua execução;

e) indicação da fonte de recursos ou da disponibilidade de fundos para o custeio dos trabalhos de pesquisa, comprovada mediante atestado fornecido por estabelecimento de crédito, no qual se declare possuir o requerente "recursos suficientes para o investimento previsto no plano de pesquisa" ou outro documento a juízo do órgão competente da SUDEPE;

f) apresentação do currículo e qualificação do(s) responsável(eis) pela parte Botânica da pesquisa.

§ 1.º — O requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as diligências que forem determinadas pela SUDEPE.

§ 2.º — Esgotado o prazo previsto no § 1.º sem o cumprimento da exigência, o requerimento será indeferido pela autoridade competente da SUDEPE.

Art. 11 — A autorização de pesquisa valerá por cinco (5) anos, contados a partir da data da publicação no "Diário Oficial" da União, da Portaria que a autorizou, podendo ser renovada pela SUDEPE, por prazo a ser estabelecido, em cada caso, mediante requerimento dos interessados, protocolado até noventa (90) dias, antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

I — apresentação de relatório dos trabalhos realizados e dos resultados obtidos por parte dos concessionários;

II — justificativa da prorrogação da pesquisa, quando for o caso;

III — apresentação de relatório dos trabalhos realizados, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 12 — O órgão competente da SUDEPE revogará a Portaria de autorização de pesquisa, ficando livre a área, desde que os concessionários deixem de cumprir quaisquer das exigências contidas nos incisos de I a III, do artigo 11 da presente Portaria.

Art. 13 — O relatório da que trata o artigo anterior, será circunstanciado, devendo conter dados informativos sobre o campo de algas, espécies ocorrentes, estoques e tudo que for necessário ao estudo técnico-econômico do referido campo.

Art. 14 — O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena das sanções previstas no Capítulo VI desta Portaria:

I — a iniciar os trabalhos de pesquisa dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da publicação no "Diário Oficial", da Portaria de autorização;

II — a não interromper, sem justificativa, os trabalhos iniciados.

Art. 15 — Realizada a pesquisa e apresentado o relatório, o órgão competente da SUDEPE, mandará verificar "in loco", por técnico habilitado, a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo, será proferido despacho:

a) de aprovação do relatório, quando ficar demonstrado a existência de campo natural de algas, aproveitável técnica e economicamente;

b) de não aprovação do relatório, quando ficar constatado a insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência na sua elaboração;

c) em caso de não aprovação do relatório, o detentor terá um prazo de dois (2) meses, para recorrer da decisão, justificando ou corrigindo as falhas encontradas;

d) de arquivamento do relatório, quando ficar comprovada a inexistência de campo de algas, aproveitável técnica e economicamente.

Art. 16 — O detentor da autorização de pesquisa, uma vez aprovado o relatório, terá seis (6) meses, para requerer a concessão de exploração.

Art. 17 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que haja o interessado requerido a concessão da exploração, caducará o seu direito, podendo a SUDEPE outorgá-lo a terceiro que requerer, dentro das normas, estabelecidas na presente Portaria.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Exploração

Art. 18 — Na outorga da concessão de exploração, serão observadas as seguintes condições:

a) as pesquisas, segundo plano aprovado pela SUDEPE, deverão estar ultimadas, com resultados favoráveis do ponto de vista técnico-econômico.

b) os campos demarcados, face às pesquisas indicadas na alínea anterior, deverão oferecer condições de exploração, resguardadas as condições bio-ecológicas.

Art. 19 — A concessão de exploração e a respectiva inscrição no RGP, serão concedidas, simultaneamente, por Portaria do Superintendente, por despacho exarado em requerimento ao mesmo dirigido pelas partes interessadas, através da Delegacia da SUDEPE onde se localizam os campos de algas, mediante as seguintes condições:

a) Certidão Negativa de Imposto sobre a Renda;

b) documento que comprove a existência jurídica da empresa (no caso de pessoa jurídica);

c) comprovante da autorização para a realização da pesquisa;

d) comprovante da aprovação pela SUDEPE, do plano para a realização da pesquisa;

e) indicação das espécies a serem exploradas, com a quantidade a ser extraída, por espécies, expressa em quilos, peso fresco e peso seco ao ar, isenta de impurezas;

f) plano de aproveitamento econômico dos campos de algas;

g) prova de disponibilidade de fundo ou da existência de compromisso de financiamento necessário a execução do plano de aproveitamento econômico dos campos de algas;

h) comprovante do pagamento da taxa anual correspondente a um salário-mínimo vigente na Capital da República.

Art. 20 — A concessão será recusada ou suspensa se a exploração dos campos de algas for considerada prejudicial ao bem público, a juízo da SUDEPE, segundo parecer de especialistas em Biologia Marinha.

Art. 21 — Além das obrigações gerais constantes desta Portaria, o concessionário ficará sujeito as exigências abaixo discriminadas:

I — iniciar os trabalhos previstos, dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da publicação da Portaria de concessão;

II — não coletar senão as espécies de algas indicadas no plano de pesquisa, aprovado pela SUDEPE;

III — Confiar a direção dos trabalhos de extração das algas, a

especialista em algas marinhas, comprovado por cursos e trabalhos realizados;

IV — tomar as providências indicadas pela fiscalização da SUDEPE;

V — não suspender os trabalhos de extração ou coleta de algas, sem prévia comunicação às Delegacias Estaduais da SUDEPE;

VI — apresentar ao órgão competente da SUDEPE, através dos órgãos estaduais, relatório trimestral.

Parágrafo único — Na elaboração do relatório trimestral, será exigido que o concessionário prove que vem acompanhando as coletas nas áreas concedidas, organizando os respectivos mapas de coletas, não sendo permitidas recoletas prejudiciais aos campos, devendo constar a quantidade extraída de cada espécie para cada região.

Art. 22 — Os trabalhos de exploração de campos de algas uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de cento e oitenta (180) dias consecutivos.

Art. 23 — Caberá ao órgão competente da SUDEPE, por edital, publicado no "Diário Oficial" da União, declarar a disponibilidade do campo natural de algas, desde que:

I — os trabalhos de exploração, a critério do órgão competente da SUDEPE, tenham sido abandonados ou suspensos por mais de cento e oitenta dias (180);

II — os campos, a critério do órgão competente da SUDEPE, tenham sido considerados inaproveitáveis economicamente.

§ 1.º — Nenhuma indenização caberá ao concessionário, cujo campo que venha explorando, seja declarado em disponibilidade.

§ 2.º — A declaração de disponibilidade será averbada à margem da Portaria de concessão.

Art. 24 — Cada campo de algas deverá ser considerado isoladamente.

Art. 25 — Poderá também ser concedido o direito de coletar espécies de algas nas praias, na "linha do deixa", observadas as mesmas formalidades exigidas para o pedido de concessão de exploração de campos de algas.

Art. 26 — Constitui infração, sujeita as sanções previstas na presente Portaria:

a) coletar, com remoção do segmento basal, as algas "Pterocladia e Gelidium", e outras que eventualmente venham a ser designadas pela SUDEPE;

b) promover a recoleta das algas "Pterocladia e Gelidium", antes de decorridos cento e oitenta (180) dias da coleta anterior;

c) promover a recoleta das algas "Gracelariopsis, Sargassum e Gracilaria", antes de decorridos cento e vinte (120) dias de coleta anterior;

d) promover a coleta por meios artificiais da alga "Hypnea musciformes";

e) a coleta de algas de fundo nas zonas portuárias, áreas interditadas e outras de experimentação;

f) a coleta de algas de fundo que não estejam com seu ciclo biológico completo;

g) o emprego de explosivos;

h) o uso de quaisquer tipos de aparelhos de arrasto, ou outros artefatos não autorizados;

i) outras ocorrências que juízo do órgão competente da SUDEPE, sejam considerados nocivas à conservação e maior desenvolvimento dos campos de algas, e que constem de Ordem de Serviço, expedida pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 27 — Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 55 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 28 — As infrações da presente Portaria serão apuradas mediante processo administrativo, na forma das disposições da Portaria da SUDEPE n.º 418, de 12 novembro de 1969.

Parágrafo único — Os valores das multas serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca" na forma do disposto no artigo 72, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 — Não será concedida concessão de exploração de campos de algas com direito à exclusividade a nenhuma pessoa física ou jurídica.

Art. 30 — O montante da coleta dos concessionários deve ser diretamente proporcional às suas capacidades de industriailzação, avaliadas de acordo com os resultados das pesquisas que efetuarem, na forma da alínea "*a*", do artigo 18, da presente Portaria.

Parágrafo único — As concessões já outorgadas pela SUDEPE poderão ser revistas, tendo-se em vista as informações que, para cada caso, forem emitidas pelas Delegacias Estaduais.

Art. 31 — Os concessionários fornecerão aos seus coletadores carteiras de identidade, as quais serão autenticadas pelos órgãos competentes da SUDEPE.

Parágrafo único — Os concessionários ficam obrigados a enviar a SUDEPE, semestralmente, a relação dos coletadores de algas, através das Delegacias Estaduais.

Art. 32 — Os atuais concessionários terão prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da vigência desta Portaria, para se adaptarem às presentes normas, sob pena de caducidade das concessões.

Art. 33 — Ficam revogados os artigos de 9 a 12 da Portaria n.º 081, de 28 de dezembro de 1967 e demais disposições em contrário.

Art. 34 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

João Cláudio Dantas Campos
Superintendente